



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 45.372
(Processo n.º. 2007/51322-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 006/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FONTE DE ÁGUA RENASCER e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOSÉ TELI PARÁ DOS SANTOS - Presidente

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/51322-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 006/2005, celebrado entre a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FONTE DE ÁGUA RENASCER, objetivando a "Recuperação e Confeção de 400m² de Piso", sendo responsável o Sr. José Teli Pará dos Santos, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 36/37) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 43), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido, devidamente atualizado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com a devolução da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º.16.720-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ TELI PARÁ DOS SANTOS - Presidente, C.P.F. n^o. 050.402.812-49, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JÚNIOR

Presidenta em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631